

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Tipifica a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e cria causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e criar causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 171.
.....

Fraude bancária

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

.....” (NR)

“Art. 288.



.....
Parágrafo único. A pena aumenta-se de:

I – metade, se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente;

II – um terço, se a associação se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei criar o tipo penal de “fraude bancária”, consistente em ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, assim como criar causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale desse tipo de fraude para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

A medida é importante porque, infelizmente, essa prática tem crescido de forma assustadora, sobretudo após o surgimento do Pix (sistema de pagamento instantâneo). Isso porque, com o Pix, o criminoso consegue realizar múltiplas transferências de valores para diferentes instituições financeiras em pouco tempo, o que torna difícil rastrear os montantes.

Conforme noticiado, “*de acordo com o Banco Central, cresceu 11 vezes o registro de transferências criminosas em 1 ano. Segundo a instituição, 1 em cada 10 mil transações via Pix é considerada crime. Os crimes envolvendo Pix também aumentaram 30 vezes só no primeiro semestre de 2022, em comparação com o mesmo período do ano anterior*”¹.

Esse comportamento não apenas facilita a prática de atos criminosos, mas também coloca em risco a estabilidade do sistema financeiro ao corroer a confiança na integridade das transações bancárias. Mais ainda,

¹ <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/prevencao-a-fraude/entenda-como-o-pix-impulsiona-a-abertura-de-contas-laranjas/>



essa prática pode conduzir à lavagem de dinheiro, o que contribui para o enraizamento e a proliferação do crime organizado em nossa sociedade.

Essa realidade, portanto, deve ser duramente combatida.

É justamente esse o objetivo da presente proposição, que sugere uma punição severa àquele que empresta ou aluga a sua conta bancária para criminosos, assim como aumenta a pena da associação criminosa que se vale desse tipo de fraude para movimentar recursos financeiros. Com isso, reafirmamos o compromisso do Estado no combate a esse tipo de crime e com a preservação da integridade e segurança das transações financeiras de todos os cidadãos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES

2023-9493

